

LEI Nº 2120/2018

De 24 de abril de 2018

Cria o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, o Conselho Municipal Antidrogas, o Fundo Municipal Antidrogas, na forma que indica, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ ESTADO DO PARANÁ
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei institui o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, o Fundo Municipal Antidrogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL ANTIDROGAS – SISMAD

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Xambrê, o Sistema Municipal Antidrogas - SISMAD, integrado ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogas, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 - que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compõem o SISMAD todos os órgãos e entidades da Administração Pública e Privada que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal Antidrogas, os seguintes órgãos:

I - o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, como órgão Central do Sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Secretaria Municipal de Saúde;

IV - a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

V - a Procuradoria Jurídica do Município;

VI - a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

VII - a Rede de Ensino Pública do Município; (Escola Municipal)

VIII - o Conselho Tutelar;

IX - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

Xambrê;

X - a Polícia Militar;

XI - um Representante da Associação das Igrejas do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo, integrar ao Sistema os demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta ou de fundação, bem como as entidades públicas e privadas no Município, que exerçam atividades concernentes à prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas.

Art. 4º São objetivos do Sistema Municipal Antidrogas:

I - formular a política local sobre drogas, em obediência às diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual Antidrogas, compatibilizar planos Nacionais, Estaduais e Municipais, e fiscalizar a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, CONEN - Conselho Estadual de Entorpecentes e COMAD - Conselho Municipal Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades locais;

III - manter e modernizar a estrutura e os procedimentos da administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica;

V - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de subsídios pedagógicos e educacionais sobre drogas, instrumentalizando os professores a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos;

VI - promover junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos de Ensino Fundamental e Médio, com a finalidade de esclarecer os alunos de forma didática e científica, quanto à natureza, efeitos e conseqüências das drogas e de programas de prevenção contínuo e sistemático;

VII - promover a realização, por especialistas ou profissionais reconhecidamente habilitados nas atividades ligadas ao uso indevido de drogas, de cursos periódicos de especialização destinados a habilitar professores dos Ensinos Fundamental e Médio, e Lideranças Comunitárias, em Convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes e Escolas de Ensino Superior,

Coordenadoria Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;

VIII - manter parceria com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para execução de programas, em nível municipal, da política antidrogas.

Art. 5º Compete ao Órgão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na forma estabelecida em lei ou a quem lhe for delegado, e de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal Antidrogas, exercer ação fiscalizadora sobre os produtos e substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação, de conformidade com a política local formulada pelo Conselho Municipal Antidrogas, exercer a orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do Ensino Fundamental e Médio, no âmbito da Rede Municipal Pública e Privada.

CAPÍTULO III PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS - PROMAD.

Art. 7º Fica criado o Programa Antidrogas no Município de Xambê – PROMAD.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida ou simplesmente cheirada.

Art. 8º O Programa Antidrogas objetiva estruturar a Prefeitura Municipal de Xambê para o adequado atendimento ao dependente químico.

§ 1.º O adequado atendimento ao dependente químico também compreende ações destinadas à família.

§ 2.º O Programa Antidrogas desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, ao tratamento e à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas.

§ 3.º As ações desenvolvidas pelo Programa Antidrogas atenderão às diretrizes técnicas e recomendações:

- I - dos Governos Federal, Estadual e Municipal e de seus respectivos órgãos competentes; e
- II - dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 9º O Programa Antidrogas será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica e financeira para a execução do Programa Antidrogas.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Xambrê solicitará, quando necessário, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado – nos termos do art. 30, Inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá ações de promoção à saúde e de assistência ao dependente químico em todos os níveis de complexidade.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Xambrê fica autorizada a implementar o Programa Antidrogas mediante:

- I - integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;
- II - implantação de projetos socioeducativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, associações, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
- III - celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
- IV - contrato de Prestação de Serviços com pessoa física especializada no atendimento ao dependente químico;
- V - subvenção às entidades de atendimento ao dependente químico; e
- VI - regulamentação do Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 11. O Programa Antidrogas será executado mediante:

- I - realização de campanhas educativas;
- II - confecção de material de divulgação e propaganda, bem como a utilização dos meios de comunicação;
- III - prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública, assegurada a realização de exames necessários;
- IV - atenção psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;
- V - acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Município quando necessário.
- VI - capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à dependência química;
- VII - adoção do tema “prevenção à dependência química” no currículo transversal da rede pública municipal de ensino;
- VIII - flexibilização do horário escolar na rede pública municipal de ensino para o dependente químico em tratamento.

IX -Elaborar, através da secretaria da saúde, laudo médico para viabilizar a análise e embasar a internação compulsória dos dependentes químicos, nos casos indicados pela medicina especializada, que servirá para instruir postulação judicial.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD

Art. 12. Fica instituído o COMAD - Conselho Municipal Antidrogas, como órgão de deliberação coletiva, propositivo, normativo e consultivo, o qual será formado por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e indicados por cada um dos seguintes Órgãos ou Entidades:

- I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo eles:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles:
 - a) Um representante da Associação Projeto Sem Nome de Xambrê;
 - b) 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres;
 - c) 01 (um) representante do comércio municipal;
- III – 02 (dois) representantes, a convite do Prefeito Municipal, dos seguintes segmentos:
 - a) 01 (um) representante da Polícia Militar;
 - b) 01 (um) representante da Direção do Ensino Médio do Município.

§ 1º Os membros referidos nos itens I, II e III e respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º Em caso de vacância do cargo, a entidade respectiva deverá, por meio de ofício, indicar o novo representante.

Art. 13. O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 14. O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fica assim constituído:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Executivo;
- III - Membros.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelos conselheiros efetivos, em votação nominal e secreta.

§ 2º O Conselho Municipal Antidrogas contará com um Secretário Administrativo, indicado pelo Presidente e designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Os conselheiros terão suas nomeações publicadas em órgão de imprensa do Município de Xambrê.

§ 4º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito.

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal Antidrogas e seus respectivos suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 16. O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal Antidrogas, não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal Antidrogas, como órgão central e normativo do Sistema, formular a política local antidrogas, elaborar planos, exercer a orientação normativa, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades relacionadas com a prevenção, repressão, recuperação e ressocialização e fiscalização do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, no âmbito do Município.

§ 1º A competência do Conselho Municipal Antidrogas será exercida através de resoluções, que deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º O não cumprimento das resoluções ao Conselho Municipal Antidrogas decorrentes de ação ou omissão de dirigentes do Órgão de Administração Pública Federal ou Estadual, será imediatamente comunicado à autoridade competente, para os fins previstos na legislação pertinente.

Art. 18. São atribuições do COMAD:

I - instituir, desenvolver e acompanhar a execução do Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção, de tratamento, de redução da demanda e de danos sociais e à saúde e de reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

IV - avaliar a conjuntura municipal e manter atualizados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores quanto aos resultados de suas ações;

V - solicitar, caso necessário, em razão da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, a participação de consultores para temas específicos;

VI - identificar, inscrever, orientar e fiscalizar as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações de prevenção, tratamento, reinserção social, ensino e pesquisa em questões relacionadas ao consumo de drogas e serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

VII - estabelecer os critérios e as prioridades para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições privadas no âmbito do municipal;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual antidrogas, por meio da remessa de relatórios, mantendo a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e Conselho Estadual Antidrogas - CONEN informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação;

IX - promover a articulação com outros conselhos municipais de políticas públicas;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas, de duração indeterminada, destinado ao atendimento das despesas necessárias à consecução do Programa Municipal Antidrogas - PROMAD.

Art. 20. As receitas componentes do Fundo serão provenientes de:

I - repasses dos órgãos ou instituições federais ou estaduais;

II - receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - transferências do exterior;

V - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VI - receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e

VII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o Fundo Municipal Antidrogas serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Art. 21. Os recursos obtidos pelo Fundo serão destinados exclusivamente:

- I - à realização de programas de prevenção ao uso de drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitária;
- II - ao incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- III - aos programas de esclarecimento ao público sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como aos seus familiares;
- IV - aos serviços que desenvolvem atividades específicas de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;
- V - à capacitação de conselheiros para o aprimoramento na formulação de políticas sobre drogas;
- VI - aos custos da própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do COMAD;
- VII - a outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMAD, atendidas as disposições legais existentes.

Parágrafo único. Recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual serão utilizados de acordo com as definições do COMAD.

Art. 23. Os recursos do Fundo serão geridos pelo órgão fazendário do Município, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo, assim como de todo aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 24. Fica autorizado o Prefeito a repassar ao Fundo Municipal Antidrogas, recursos financeiros para cobrir despesas operacionais e de campanhas institucionais, tais como confecção de material impressos, encontros, seminários e cursos de capacitação de professores e educadores da rede escolar do Município e combustível para diligências e fiscalização.

Art. 25. Constituirão ainda, recursos do FUNMAD:

I - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, através do Ministério da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Poder Judiciário da Comarca de Xambê/PR, bem como do Ministério Público do Estado do Paraná, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial;

deste artigo;

II - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso I

III - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação dos órgãos cedentes, de acordo com as diretrizes e normas inerentes à política Municipal sobre o combate às drogas;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas em âmbito Municipal e/ou Estadual;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

VI - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais, mediante prévia avaliação dos setores competentes;

VII - dotações específicas estabelecidas no orçamento do Município.

Parágrafo único. Os saldos verificados e devidamente existentes ao término de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNMAD.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os recursos do FUNMAD serão destinados:

I - aos programas de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas em âmbito municipal;

II - aos programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III - aos programas de prevenção do uso indevido de drogas para adolescentes e jovens;

IV - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

V - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

VII - ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VIII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas - COMAD; e

IX - à Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 28. Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos por proposta de 2/3 dos membros do Conselho, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xambrê-PR, 24 de abril de 2018.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal